



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, s/n - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5230 - Email: criciuma.criminal2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0011554-96.2018.8.24.0020/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: RODINEI INACIO

SENTENÇA

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** ofereceu denúncia contra **Rodinei Inácio**, dando-o como incurso nas sanções do art. 147, *caput*, e art. 171, *caput*, ambos do Código Penal (evento 14).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Denota-se que o acusado responde a esta ação penal pela prática dos seguintes delitos: **a)** art. 147, *caput*, do Código Penal, cuja pena varia de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção e multa; **b)** art. 171, *caput*, do Código penal, cuja pena varia de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.

A extinção da punibilidade a partir da pena hipotética ou em perspectiva, pelo teor da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra possível, mormente quando, como *in casu*, a pena máxima cominada aos ilícitos demonstram que não teriam sido alcançados pela prescrição (*in abstracto*), que se consumam nos seguintes moldes: **a)** art. 147, *caput*, do Código Penal no prazo de 03 (três) anos (art. 109, VI, do Código Penal); **b)** art. 171, *caput*, do Código penal no prazo de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).

Cita-se, por relevante, o contido na Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Todavia, em que pese o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade desta ação penal, diante da pena que possivelmente será aplicada ao réu, afronta os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, já que exigirá o dispêndio de recursos públicos e de tempo de todos os atores do processo para, ao fim e ao cabo, não se obter nenhuma resposta estatal.

Conforme dispõe o art. 119 do Código Penal: *“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.*

Nesse passo, tem-se que as reprimendas a serem aplicadas em caso de condenação pelos delitos imputados ao acusado não ultrapassarão o mínimo legal.

Isso porque, no tocante à infração penal prevista no **art. 147, caput, do Código Penal**, a reprimenda não ultrapassará 01 (um) ano de detenção, pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, à exceção de maus antecedentes (documento 56, evento 16) agravantes genéricas e causas de aumento de pena.

De igual modo, para o delito tipificado no **art. 171, caput, do Código Penal**, a pena não excederá 02 (dois) anos de reclusão, pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, à exceção de maus antecedentes (documento 56, evento 16) agravantes genéricas e causas de aumento de pena.

Nesse rumo, os delitos imputados ao réu terão sido alcançados pela prescrição na sua forma retroativa, já que o lapso prescricional da infração penal prevista no art. 147, *caput*, do Código Penal será de 03 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do Estatuto de Repressão, enquanto em relação ao delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal será de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Estatuto de Repressão, levando em conta as penas aplicadas individualmente (artigo 110, *caput*, do Código Penal). E estes prazos, como se observa, já extrapolaram para cada um dos crimes entre o recebimento da denúncia (29-8-2019, evento 19) e a presente data.



E nem sustente que a Lei nº 12.234/10, ao alterar a redação do art. 110 do Código Penal, colocou fim à prescrição retroativa, uma vez que se limitou a retirar do ordenamento jurídico apenas a prescrição retroativa em momento anterior à denúncia ou à queixa-crime.

Deixou assentado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. PRAZO DE 4 ANOS TRANSCORRIDO. CÓDIGO PENAL, ART. 109, V. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA.

Aplicada pena privativa de liberdade igual a 1 ano e transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, deve ser extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma retroativa” (Apelação Criminal n. 0001026-22.2016.8.24.0004, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 23-5-2023).

A par dos fundamentos acima, não se vislumbra solução diversa da extinção da punibilidade de Rodinei Inácio ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade virtual ou em perspectiva dos delitos previstos no art. 147, *caput*, e no art. 171, *caput*, ambos do Código Penal

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Rodinei Inacio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva dos delitos previstos no art. 147, *caput*, e no art. 171, *caput*, ambos do Código Penal, o que faço com amparo no art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado: **a)** Havendo fiança, **PROCEDA-SE** a sua restituição, nos moldes do art. 337 do Código de Processo Penal; **b)** Existindo bens que não se enquadrem dentre aqueles cuja restituição é vedada pelo ordenamento jurídico, **INTIME-SE** o proprietário ou detentor para retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, advertindo que, em caso de inércia, presumir-se-á o desinteresse na restituição destes, ocasião em que será dada destinação diversa e estes não poderão ser reclamados posteriormente; **c)** Na hipótese de inexistir notícia acerca do proprietário ou detentor dos bens apreendidos, **DETERMINO** que o feito aguarde pelo prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, consoante dispõe o art. 123 do Código de Processo Penal, ressalvado que, em caso de inércia, presumir-se-á o desinteresse na restituição destes, ocasião em que será dada destinação diversa e estes não poderão ser reclamados posteriormente; **d)** Decorrido os prazos previstos nos itens **"b e c"** sem manifestação, diante da antieconomicidade do leilão, **DETERMINO** a doação dos bens para entidade beneficente cadastrada no Juízo, ficando a cargo da Secretaria do Foro proceder à devida destinação, conforme a praxe do Juízo. Verificado que pelo estado de conservação ou pela sua natureza os bens não são passíveis de utilização, **DETERMINO** a sua destruição.

Após, inexistindo pendências, **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL MENDES BARBOSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049219963v5** e do código CRC **3e5ed359**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAPHAEL MENDES BARBOSA
Data e Hora: 19/10/2023, às 17:51:46

0011554-96.2018.8.24.0020

310049219963.V5

